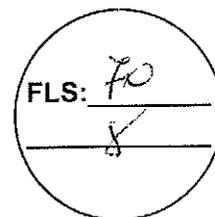




**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA**



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2022

RATIFICO os termos da Justificativa, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

TELHA/SE, em 03 de janeiro de 2022.


FLÁVIO FREIRE DIAS
Prefeito Municipal

O **MUNICÍPIO DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE**, através do Secretária Municipal de Saúde a **Sra. FABIANY PRISCILA SIQUEIRA SILVA**, portadora do CPF nº 018.432.385-19, residente e domiciliado na Rua Vereador José Braga, 358, Centro, na cidade de Propriá/SE, CEP. 49.900-000, vem justificar a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** via **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 02/2022**, que entre si celebram o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA/SE** e o escritório jurídico **MELLO & GALRAO ASSESSORIA JURIDICA**, CNPJ sob o nº 11.781.534/0001-19, estabelecido na Rua Gararu, nº 701, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE, representado neste ato representado por seu Sócio Fábio Sobrinho Mello, casado, maior e capaz, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 3.110, pelas razões de fato e de direito a enumeradas:

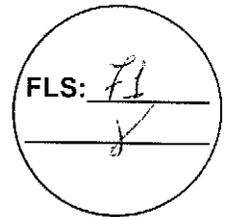
CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos, financeiros e jurídicos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO, que o escritório já foi contratado por outros municípios entre outras experiências, admitindo-se a inexigibilidade por atender o artigo 25, inciso II e § 1º da Lei de Licitação.

CONSIDERANDO, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TELHA**

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que os incisos II, III e V, do Art. 13, da multicitada Lei, dispuseram sobre o que sejam serviços técnicos profissionais especializados, ao registrar:

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

... omissis ...

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

... omissis ...

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

CONSIDERANDO, o disposto no inciso II, do Art.25 da Lei nº 8.666/93, a seguir:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... omissis ...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

CONSIDERANDO, que o escritório **MELLO & GALRÃO ASSESSORIA JURIDICA** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da